



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0513/1996 DE 1996

12- 153,8

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0513/1996 DE 30/05/96

PROMOVENTE: VEREADOR

ODILON GUEDES

EMENTA:

Dispos sobre a criação do Conselho Consultivo de
Tarifas de Transportes do Município de São Paulo, e
dá outras providências.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 16:40:16

00000014155-06



ARQUIVADO EM 16/01/97

CHEFE DE SESSÃO

PARELDA BARROS



Câmara Municipal de

Folha n.º 1 de proc. 513 de 19 96
a.º 1996

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 30 MAI 1996
CONSTITUICÃO E FUNCAO:
POL. GENS. METROP. E M.A.
ADMINISTRACAO P.B.L.C.A.
FINANCAS E ORCAMENTO
PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº

01-PL
01-0513/1996

Dispõe sobre a criação do Conselho Consultivo de Tarifas de Transportes do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, ^{de} DECRETA:

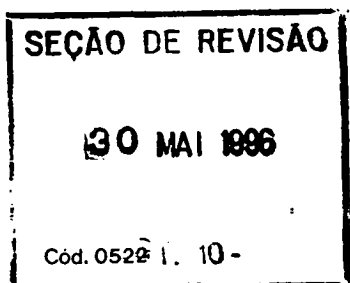
Art 1º - Fica criado o Conselho Consultivo de Tarifas de Transportes do Município de São Paulo.

Parágrafo Único: O Conselho só opinará sobre as tarifas dos serviços prestados, ou que vierem a ser prestados, pela Prefeitura do Município de São Paulo no que concerne aos transportes coletivos.

Art 2º - O Executivo deverá submeter toda alteração nos valores das tarifas ao Conselho no prazo de 30 (trinta) dias antes da efetivação da mudança.

Art. 3º - O Executivo deverá apresentar ao Conselho, no mínimo, os seguintes documentos:

- I - Ofício do Prefeito contendo os motivos que ensejam a mudança de tarifa
- II - Planilha de custo detalhada do sistema
- III - Disponibilidade orçamentária para pagamento de subsídios, se necessário.

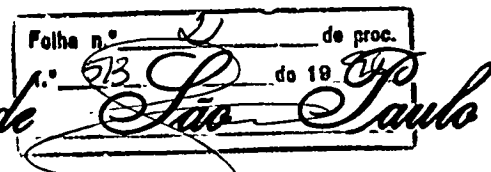


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2a5 e folha de informação sob
n.º 6 04/06/96 a (1)



Câmara Municipal de



Art. 4º - O Conselho deverá emitir um parecer sobre a alteração dos valores das tarifas no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir da data do recebimento da documentação do Executivo.

Art. 5º - Todas as sessões do Conselho serão públicas.

Art. 6º - O Conselho remeterá o seu parecer frente à alteração das tarifas ao Executivo, à Câmara de Vereadores, ao Tribunal de Contas do Município, à Imprensa e às Entidades da Sociedade Civil que se credenciarem para receber o parecer.

Art 7º - O Conselho Consultivo de Tarifas de Transportes do Município de São Paulo terá os seguintes membros:

Um representante do Conselho Regional dos Economistas

Um representante do Conselho Regional dos Contabilistas

Um representante do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo

Um representante do Executivo

Um representante do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor

Um representante da Universidade de São Paulo

Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo - OAB

Um representante da TRANSURB

Um representante do PROCOM

Art 8º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 9º - As despesas para a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

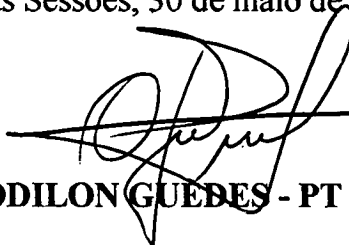


Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	3	do proc.
n.º	513	de 1976

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

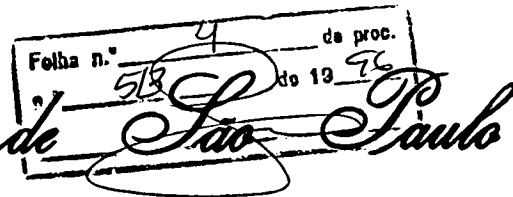
Sala das Sessões, 30 de maio de 1996


ODILON GUEBES - PT



Câmara Municipal

JUSTIFICATIVA



A tarifa de transporte coletivo é um dos fatores que tem importante peso no orçamento, principalmente das famílias de baixa renda do município.

Além disso ela interfere diretamente nos índices inflacionários, o que sinaliza reajustes para outros produtos e serviços.

O cidadão paulistano gasta hoje uma parcela muito maior do seu salário com transporte coletivo do que ha quatro anos atras. Enquanto a média da tarifa paga pelos usuários do sistema foi de R\$ 0,47 em 1992, a média em 1995 foi de R\$ 0,66, (em reais de fevereiro de 1996).

Pela legislação em vigor todo o dinheiro arrecadado quando o usuário passa pela catraca do ônibus (pagamento de tarifa), é da Prefeitura. A Prefeitura faz o pagamento das empresas concessionárias com o dinheiro arrecadado pela tarifa e, quando for o caso, acrescenta parte do dinheiro dos impostos pagos pelos contribuintes (que é o subsídio).

Ocorre que, segundo dados levantados pela Comissão de Transportes da Câmara Municipal de São Paulo, o sistema de transportes coletivos por ônibus consumiu em 1992 R\$ 895 milhões (R\$ 510 milhões de tarifa + R\$ 385 milhões de subvenção) e em 1995 R\$ 953 milhões (R\$ 833 milhões de tarifa + R\$ 120 milhões de subvenção), ou seja, estamos gastando R\$ 58 milhões a mais por ano.

O desembolso que o cidadão está tendo a mais, deveria ser traduzido em benefícios, o que não está ocorrendo. Aliás todas as pesquisas apontam para uma queda na qualidade e eficiência do serviço, inclusive o próprio executivo admite que o número de pessoas por m2 aumentou, o que acarreta maior desconforto, principalmente nos horários de pico, ou seja, gasta-se mais e o serviço está tendo uma queda na qualidade.

Existe uma discrepância de dados entre os documentos apresentados pela Prefeitura relativos ao custo da passagem custos e entre estes e os apresentados pela auditoria da Fundação Getúlio Vargas, também relativos aos custos da passagem.

Como o custo do sistema é pago pelo cidadão paulistano, seja como usuário quando paga a tarifa, seja como contribuinte que paga impostos que são transformados pelo Executivo em subsídio a tarifa, ele tem o direito de ser informado



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 5
n.º 513

se o dinheiro que ele está pagando para o sistema é justo e se não está contribuindo com lucros abusivos de terceiros.

Com a criação do Conselho Consultivo de Tarifas de Transporte, a população terá oportunidade de saber o custo real do sistema e como seu dinheiro está sendo gasto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 513

de 19

96

04

05

96

(a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:

Em 04-06-96

PL. 614/91

MARIA CANDIDA MOREIRA FORTA
Ass. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

09/06/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/06/96 às 12:00 hs

(A)

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Às 12h00

em 05/06/96

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

05

jun

19, 96

19/06/96

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 07, 08

Em 07 08 96

(a)



Câmara Municipal de

Folha n.º	02	de proc.
N.º	513	da
O funcionário	W	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

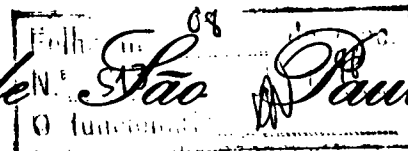
Em, 21/06/96

~~Ver. Darcio Arruda~~

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de São Paulo



Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em, 07/08/96

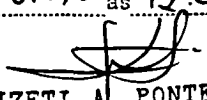
Ver. Darcio Arruda
Presidente

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 07/10/96



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metróp. e Meio Ambiente
Em 08/08/96 as 12:00 h.



DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar

Assim, em 08/08/96, a Comissão de
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
recebeu o documento nº 123456789-0, de autoria do Sr.
Orlando Koci Mendes, Auxiliar Legislativo, e
depois de lido e discutido, deliberou por unanimidade
que o mesmo seja encaminhado ao Sr. Donizeti A. Pontes,
Assistente Parlamentar, para que ele o apresente
em nome da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
na sessão ordinária de 15/08/96.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°	09	do proc.
N°	513	de 1996
O	Junho	de 1996

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto interrompe sua tramitação normal obrigando ao arquivamento do mesmo.

CONSIDERANDO que a Douta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre o presente Projeto de Lei, sendo encaminhada à tramitação pelo art. 64 do Regimento Interno da Casa.

CONSIDERANDO que as Comissões permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a propositura precisam conhecer da sua legalidade ou inconstitucionalidade;

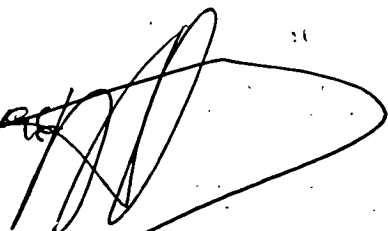
REQUEIRO de Vossa Excelência seja este Projeto de Lei encaminhado à Douta Comissão de Constituição e Justiça para reexame da matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo de reabertura do prazo regimental desta Comissão para futura análise, caso o entendimento conclusivo quanto ao aspecto legal assim o permita.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,
em 08.08.96.


Emílio Meneghini
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro

Em


Vereador João Brasil Vita
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08/08/1986 às 12:00 hs.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

CONSIDERANDO que a legislação em vigor é inconstitucionalidade de um projeto de lei, sendo obrigando ao arquivamento do mesmo.
Ao Nobre Vereador Sr. Orlando Koci Mendes para relatar
de Comissão de Constituição e Justiça e de Processo Legislativo
em 08/08/1986

CONSIDERANDO que as Comissões permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a proposição precisam conhecer da sua legalidade ou inconstitucionalidade;

REQUERIRO de Vossa Excelência seja este Projeto de Lei encaminhado à Junta Comissão de Constituição e Justiça para exame da matéria. Outrossim, solicito que o exame em tela seja realizado sem prejuízo de reapertura do prazo regimental desta Comissão para futura análise, caso o entendimento conclusivo quanto ao aspecto legal assim o permita.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,
em

Emílio Meneguini
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, Juntado nesta data	papel para informação documental, rubricado sob
folha n.º 10 e 11	13/08/86

Vereador João Brasil Vilela
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1645/1996

Folha n.º 11
N.º 513 de 1996
Funcionário

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 513/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Odilon Guedes, dispondo sobre a criação do Conselho Consultivo de Tarifas de Transportes do Município de São Paulo.

A propositura ampara-se nos artigos 13, I e XVIII, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município, que dispõem caber à Câmara Municipal legislar sobre as matérias de competência do Município, notadamente sobre a criação, organização e funcionamento de conselhos e comissões. Entretanto, em que pese os bons propósitos de seu autor e a competência da Câmara para dispor sobre a matéria, a propositura não detém condições de prosperar, como demonstraremos a seguir.

O projeto prevê a obrigação do Executivo de submeter toda alteração nos valores das tarifas ao Conselho, no prazo de trinta dias antes da efetivação da mudança e, também, de apresentar os documentos relacionados nos incisos I a III, do artigo 39.

A matéria tratada na propositura está regulada na Lei Orgânica do Município, especificamente no artigo 178 e parágrafo único, que estabelecem: as tarifas de serviços públicos de transporte deverão ser fixadas pelo Executivo, de conformidade com o disposto no art. 79, III, da LOM, e, até 05 (cinco) dias úteis da entrada em vigor da tarifa, o Executivo enviará, à Câmara Municipal, as planilhas e outros elementos que lhe servirão de base, divulgando amplamente.

Portanto, estando a matéria disciplinada pela Lei Orgânica do Município, não poderá a lei ordinária alterar suas disposições, porquanto inverteria a hierarquia da norma jurídica.

Ante o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

13/08/96

[Handwritten signatures and marks]

17 - RELCOM
17-1168/1996

Publicação no DIÁRIO OFICIAL

de 15 / 08 / 1996

página 44 coluna 1

conferido: *[assinatura]*

A A.T.M.
Em, 15 / 08 / 96

MARIA ANTONIA FELIX DE PAIVA
Secretária

Folha n.º	11	do proc.
n.º	513	de 19 96

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 19 de agosto de 19 96.

Memo No. 195 / 96

Ao nobre Ver. Odilon Guedes

O P L-513 / 96, de sua autoria, será lido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 20, 21/8, 96
às 16:54 — horas
ELIETE A. M. SANTOS
50ª SSP.
SRC.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	12	do proc.
n.º	513	de 1996

RECURSO Nº.

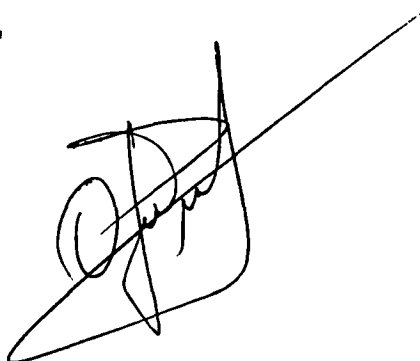
11 - REC
11-0123/1996

Recorre contra a rejeição, pela
Comissão de Constituição e
Justiça, do Projeto de Lei
513/96.

Recorremos ao Egrégio Plenário, com fundamento no art. 79 da Resolução Nº. 02/91, contra a rejeição, pela Comissão de Constituição e Justiça, do Projeto de Lei Nº. 513/96 de nossa autoria, que dispõe sobre a criação do Conselho Consultivo de Tarifas de Transportes do Município de São Paulo, uma vez que a proposição encontra amparo no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Sala das Sessões,

Odilon Guedes
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 13

do processo n° 513 de 19 26 30 05 96 (a) *Noemia Maria da Silva Marques*

NOEMIA MARIA DA SILVA MARQUES
Assist. Chefe Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

16/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMATICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrada c/	13 fls.
Arquivo em	16/01/97
O Func.º	<i>[Signature]</i>
LUIZA ANGELOICA MARIA GUMALSKA Documentalista	